



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440980

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500511-90.2022.8.26.0538, da Comarca de Santa Cruz das Palmeiras, em que é apelante MARCIO FRANCISCO RIBEIRO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

AUGUSTO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação n. 1500511-90.2022.8.26.0538

Comarca de Santa Cruz das Palmeiras - Vara Única

Apelante: Márcio Francisco Ribeiro

Apelado: Ministério Público

Sentença: MM. Juiz Felipe Roque Cavasso

Voto n. **54862**

EMENTA: Direito Penal. Apelação. Furto. Recurso desprovido.

I. Caso em Exame. 1. Márcio Francisco Ribeiro foi condenado a 4 meses de reclusão, em regime aberto, e pagamento de 3 dias-multa, por infração ao artigo 155, caput, c.c. o artigo 61, inciso II, “f”, do Código Penal. O réu subtraiu R\$ 400,00 da conta bancária da vítima, Sueli Aparecida Correa Ferreira, prevalecendo-se de relações domésticas. Após a subtração, o valor foi restituído à vítima.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste na possibilidade de redução da prestação pecuniária fixada para meio salário mínimo e parcelamento do pagamento em 24 vezes.

III. Razões de Decidir 3. As penas foram bem dosadas, partindo do mínimo legal, com compensação entre agravante e atenuante. 4. O arrependimento posterior foi reconhecido, reduzindo as sanções em 2/3. A prestação pecuniária foi fixada no mínimo legal, não cabendo redução.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A compensação entre agravante e atenuante é válida. 2. A prestação pecuniária fixada no mínimo legal não comporta redução.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 155, caput; art. 61, inciso II, “f”; Código de Processo Penal, art. 687, inciso II e § 2º; Lei de Execução

Penal, art. 66, inciso V.

Vistos.

Ao relatório da r. sentença, acrescenta-se que **Márcio Francisco Ribeiro** foi condenado a 4 meses de reclusão, em regime aberto, e 3 dias-multa, no valor unitário mínimo, por infração ao artigo 155, *caput*, c.c. o artigo 61, inciso II, “f”, ambos do Código Penal.

Inconformado com as sanções, apela. Busca a redução da prestação pecuniária fixada para meio salário mínimo e parcelamento do pagamento em 24 vezes.

Recurso bem processado.

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do apelo, com observação.

É o relatório.

O apelo reitera as teses apresentadas em alegações finais, analisadas pela sentença condenatória, que merece ser mantida, por seus próprios fundamentos, ora ratificados, conforme autorizado pelo artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Consta da denúncia que: *“no dia 8 de novembro de 2021, na Avenida 15 de Novembro, n. 621, Centro, mais precisamente na agência da Caixa Econômica Federal, nesta comarca, MARCIO FRANCISCO RIBEIRO, qualificado a fl. 6, prevalecendo-se de relações domésticas, subtraiu, para si, coisa alheia móvel, consistindo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em prejuízo da vítima Sueli Aparecida Correa Ferreira.*

Segundo apurado, no dia dos fatos o acusado deliberou subtrair patrimônio alheio e, assim, dirigiu-se ao local, a agência bancária

mencionada, onde realizou um saque no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) da conta da vítima.

Verificou-se que vítima e denunciado haviam mantido relacionamento amoroso até pouco tempo antes dos fatos, e por isso o autor tinha conhecimento suficiente e acesso à conta para realização do saque”.

Réu confesso, admitiu a subtração, dizendo ter devolvido o dinheiro à ofendida. Afirmou não ter filhos e que estava desempregado e em tratamento psiquiátrico.

A vítima disse ter se relacionado com o réu e moraram juntos. Na data dos fatos, foi feito o saque de R\$ 400,00, de sua conta bancária. O acusado pegou o cartão bancário de sua bolsa. Lavrou boletim de ocorrência e, com as imagens das câmeras de segurança do banco, identificou o apelante. Após, o procurou e os pais dele restituíram-lhe o dinheiro.

De rigor, portanto, a condenação, tanto que contra ela não se insurgiu a defesa, que se limitou à crítica das sanções impostas.

As penas foram bem dosadas, não merecendo reparo. Partiram do mínimo legal e, na segunda-fase, a agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea “f”, do Código Penal, foi compensada com a atenuante da confissão.

Na terceira etapa, reconhecido o arrependimento posterior, diante da restituição do valor à vítima, as sanções foram reduzidas em 2/3, tornando-se definitivas em 04 meses de reclusão e pagamento de 03 dias-multa, no valor unitário mínimo.

Penas, portanto, fixadas dentro dos padrões legais, nada havendo a reparar.

Fixado o regime aberto e substituída a pena privativa de

liberdade por uma sanção restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária, no valor de 1 salário mínimo.

Por fim, não era o caso de diminuição da prestação pecuniária, porquanto já fixada no mínimo legal.

De qualquer forma, em havendo dificuldade de pagamento da pena restritiva imposta, no momento da execução poderá o juízo competente conceder parcelamento do valor, nos termos do artigo 687, inciso II e § 2º, do Código de Processo Penal, e artigo 66, inciso V, da Lei de Execução Penal. Neste momento, como bem observado pela d. Procuradoria Geral de Justiça, a apreciação do pleito acarretaria indevida supressão de instância.

Nessa conformidade, nega-se provimento ao apelo.

Augusto de Siqueira

relator